

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 138/2023 de 11 de setembro de 2023

O Governo Regional dos Açores, criou o Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores (FCEA), no âmbito do investimento Recapitalizar o Sistema Empresarial dos Açores (RE-C05-i04-RAA) do Plano de Recuperação e Resiliência, com uma dotação de 125 milhões de euros, com o objetivo de recapitalizar as empresas viáveis da Região Autónoma dos Açores e combater a subcapitalização do tecido económico regional.

Por forma a garantir igualdade no acesso às verbas do FCEA por parte de todos os empresários, incluindo os empresários em nome individual, em condições de paridade com as pequenas e médias, o Governo Regional dos Açores deu prioridade ao lançamento do Capital Participativo Açores I que consiste no primeiro instrumento financeiro criado no âmbito da medida “Recapitalizar o Sistema Empresarial dos Açores (RE-C05-i04-RAA) do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), a ser operacionalizado através do FCEA em conjunto com as instituições de crédito.

Um dos principais objetivos do FCEA é colmatar as falhas de mercado no que diz respeito ao acesso a instrumentos financeiros e de capital, por parte de empresas com sede e atividade na Região Autónoma dos Açores, bem como na criação de uma ferramenta que, através do reforço dos capitais próprios, promova o acesso das empresas ao sistema de incentivos Construir 2030.

Orientado para as pequenas e médias empresas, este instrumento visa permitir a capitalização das empresas que, pela sua dimensão e características, não têm acesso a consultadoria financeira especializada.

Neste contexto, destaca-se um recurso alargado na Região Autónoma dos Açores à figura de empresário em nome individual para a prossecução da atividade profissional, forma jurídica que não pressupõe a existência de capital afeto à atividade, o que coloca estes empresários numa situação de impossibilidade de acederem ao FCEA, deixando-os de fora desta medida com importância estrutural para a resiliência e capacidade de investimento do tecido empresarial regional encarado no seu conjunto, inclusive no âmbito do investimento cofinanciado pelo sistema de incentivos Construir 2030.

Ora, por forma a viabilizar o acesso por parte dos empresários em nome individual, aos instrumentos de capitalização destinados à Região Autónoma dos Açores no âmbito do PRR e, por essa via, reforçar a acessibilidade dos empresários em nome individual açorianos, em especial aqueles quem têm uma atividade de menor dimensão, ao sistema de incentivos Construir 2030, o Governo pretende suportar os encargos com a conversão dos empresários em nome individual em sociedades comerciais.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 – Conceder apoio financeiro que permitam a comparticipação dos encargos inerentes à constituição de uma sociedade comercial por parte dos empresários em nome individual (ENIs).

2 – Aprovar o regulamento de atribuição do apoio financeiro, a que se refere o número anterior, destinado aos empresários em nome individual que pretendam constituir uma sociedade comercial, que constitui anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

3 – Delegar no Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, com a faculdade de subdelegar, os poderes para autorizar o pagamento do apoio previsto no n.º 1.

4 – Os encargos resultantes da presente resolução são suportados pelo Capítulo 50, Programa 3 – Finanças, Planeamento e Empreendedorismo, Projeto 3.1 – Competitividade Empresarial, Ação 3.1.8 – Apoio às associações empresariais.

5 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação com produção de efeitos a 1 de setembro de 2023.

Aprovada em Conselho do Governo, em Angra do Heroísmo, em 31 de agosto de 2023. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2)

Regulamento do Programa de Apoio à Conversão dos Empresários em Nome Individual

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o Programa de apoio à conversão dos empresários em nome individual, adiante designados por ENIs, em sociedades comerciais, e tem por objeto a comparticipação dos encargos inerentes à constituição das mesmas.

Artigo 2.º

Âmbito

São abrangidos pelo presente Programa os encargos inerentes à constituição de uma sociedade comercial por partes dos empresários em nome individual.

Artigo 3.º

Entidade gestora

A entidade responsável pela gestão do Programa é a direção regional competente em matéria de comércio e indústria, adiante designada por entidade gestora.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar do Programa de apoio à conversão referida no artigo 1.º do presente regulamento, os ENIs que exerçam a sua atividade na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade do beneficiário

1 – São elegíveis para beneficiar do apoio previsto no Programa de apoio à conversão referido no artigo 1.º do presente regulamento, os ENIs que à data da apresentação do pedido de pagamento, preenchem, cumulativamente, os requisitos seguintes:

- a) Estarem constituídos como empresários em nome individual e em efetiva atividade;
- b) Terem a sua situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
- c) Não se encontrem em dívida no que respeita a apoios comunitários ou nacionais de que tenham sido beneficiários, independentemente da sua natureza e objetivos;
- d) Não terem pendente qualquer processo de injunção de recuperação de auxílios ilegais, nos termos da regulamentação europeia aplicável.

2 - Não são elegíveis para beneficiar do apoio previsto no Programa quaisquer outras despesas conexas com a conversão de empresário em nome individual em sociedade comercial, nomeadamente as relativas ao certificado de admissibilidade de firma, ao registo de marcas ou ainda despesas inerentes à contabilidade organizada da sociedade comercial a constituir.

Artigo 6.º

Condições de acesso

Os beneficiários, para terem acesso ao Programa referido nos artigos anteriores devem cumprir as obrigações seguintes:

- a) Assegurar o cumprimento das condições de elegibilidade previstas no artigo anterior;
- b) Apresentar, perante a entidade gestora, o comprovativo de registo de sociedade comercial, podendo o beneficiário ser sócio único ou um dos sócios da mesma;
- c) Apresentar, perante a entidade gestora, o comprovativo de pagamento dos emolumentos relativos à constituição da sociedade comercial;
- d) Apresentar à entidade gestora o documento referido na alínea anterior emitido em nome do beneficiário;

e) Apresentar à entidade gestora o IBAN (*International Bank Account Number*) para pagamento do apoio, no caso de este ser deferido.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

Consideram-se elegíveis as despesas relativas a emolumentos com a constituição de uma sociedade comercial, até ao limite de 500,00 € (quinhentos euros), suportadas a partir de 1 de setembro de 2023.

Artigo 8.º

Natureza e montante do apoio

Nos termos do presente regulamento, o apoio financeiro a conceder reveste a forma de subsídio não reembolsável, correspondente a 100% do montante relativo às despesas elegíveis a que se refere o artigo anterior.

Artigo 9.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 - O pedido de pagamento é apresentado em formato livre, acompanhado dos documentos referidos no artigo 6.º do presente regulamento.

2 - Só pode ser apresentado um único pedido de pagamento por parte de cada empresário em nome individual.

Artigo 10.º

Competências da entidade gestora

1 - À entidade gestora compete:

- a) Receber e validar os pedidos de pagamento;
- b) Verificar o cumprimento das condições de acesso dos beneficiários;
- c) Apurar o montante do apoio a conceder;

d) Elaborar proposta de decisão relativamente à concessão do apoio, no prazo máximo de trinta dias, contados da data de apresentação da candidatura;

e) Comunicar ao beneficiário a decisão relativa ao pedido de apoio apresentado;

f) Reapreciar a o pedido de apoio ~~candidatura~~, no prazo de quinze dias, na eventualidade do beneficiário apresentar alegações, nos termos do número seguinte.

2 - No decorrer da avaliação dos pedidos de apoio ~~das candidaturas~~ podem ser solicitados esclarecimentos complementares aos beneficiários, a prestar no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de apresentação dos mesmos.

3 - A não prestação dos esclarecimentos mencionados no número anterior, dentro do prazo concedido para o efeito, é equivalente a uma desistência do pedido de apoio.

4 - O prazo previsto na alínea d) do n.º 1 suspende-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao beneficiário.

Artigo 11.º

Concessão e pagamento do apoio

1 - O apoio financeiro a que se referem os artigos anteriores é concedido mediante despacho do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

2 - O pagamento do apoio é efetuado por transferência bancária para o IBAN indicado pelo beneficiário, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 6.º do presente regulamento.

3 – A atribuição do apoio está limitada à disponibilidade orçamental prevista para o ano de 2023.

4 – Sem prejuízo da publicitação decorrente das obrigações relativas a auxílios de Estado com finalidade regional, os apoios atribuídos ao abrigo do presente Programa são publicitados, por portaria, no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 12.º

Obrigações dos beneficiários

Para efeitos do presente regulamento, constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da atividade;

- b) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhes forem solicitados pela entidade gestora;

- c) Manter, pelo prazo de 10 anos, a contar da data do pagamento do apoio financeiro, em dossier organizado, todos os documentos suscetíveis de comprovar as informações e declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio, bem como todos os documentos comprovativos da realização e pagamento das despesas.

- d) Colaborar com a entidade gestora, e demais entidades fiscalizadoras, no âmbito do exercício das respetivas competências.

Artigo 13.º

Falsas declarações

1 - A prestação de falsas declarações nos pedidos de apoio a que se refere o presente regulamento, determina, sem prejuízo de comunicação às autoridades competentes para instauração do processo criminal:

- a) A não consideração do pedido de apoio apresentado;

- b) Na fase compreendida entre a decisão e o pagamento do subsídio, a extinção do direito ao mesmo;

- c) Após o pagamento do subsídio, o reembolso do mesmo.

2 - O não cumprimento, por facto imputável ao beneficiário, das obrigações previstas no artigo anterior determina o reembolso do subsídio recebido.

3 – O prazo de devolução do apoio recebido é de 30 dias úteis a contar da notificação para esse efeito, sendo que, em caso de mora, ao valor do montante a devolver acrescem juros, contabilizados à taxa legal fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido.

4 – As dívidas provenientes dos apoios concedidos e não regularizados, são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal.

5 - Quando haja lugar à cessação do apoio financeiro por prestação de falsas declarações, os beneficiários faltosos ficam impedidos de se candidatar ao presente apoio durante o período de três anos.